



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 510.842 - RS (2019/0140546-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : RONALDO MATIAS SCHNEIDER
ADVOGADO : RONALDO MATIAS SCHNEIDER - RS107630
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ELISEU DE OLIVEIRA MACHADO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. Reconhecer a ausência, ou não, de elementos de autoria e materialidade delitiva acarreta, inevitavelmente, aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, sendo impróprio na via do *habeas corpus*.

2. A prisão preventiva do Paciente foi decretada como forma de resguardar a ordem pública, considerando, em especial, a gravidade concreta do delito imputado, evidenciada pelas circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante do Réu, que foi surpreendido, juntamente com outro acusado, em um ponto conhecido pelo tráfico de drogas, na posse de 134 (cento e trinta e quatro) porções de maconha, pesando 275g (duzentos e setenta e cinco gramas), 104 (cento e quatro) pedras de *crack*, pesando aproximadamente 14g (quatorze gramas), e considerável quantia em dinheiro – R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) em 17 (dezessete) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) –, o que demonstra a necessidade da prisão cautelar.

3. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não é apta a desconstituir a prisão processual, caso estejam presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a imposição da medida extrema, como verificado na hipótese.

4. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não é possível a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

5. Ordem de *habeas corpus* parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa extensão, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 13 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 510.842 - RS (2019/0140546-4)

IMPETRANTE : RONALDO MATIAS SCHNEIDER
ADVOGADO : RONALDO MATIAS SCHNEIDER - RS107630
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ELISEU DE OLIVEIRA MACHADO (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ELISEU DE OLIVEIRA MACHADO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que denegou a ordem no *writ* originário (HC n.º 0106722-87.2019.8.21.7000).

Consta nos autos que o Paciente foi preso em flagrante, em 04/04/2019, pela suposta prática do delito do art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, pois surpreendido, juntamente com outro investigado, na posse de 275g (duzentos e setenta e cinco gramas) de maconha, 104 (cento e quatro) pedras de *crack*, pesando aproximadamente 14g (quatorze gramas), além de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) em 17 (dezessete) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Posteriormente, o flagrante foi convertido em prisão preventiva.

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem (fls. 17-25).

Neste *writ*, a Defesa sustenta que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, pois o Paciente é primário, possui residência fixa, tem família, trabalha. Alega que o decreto prisional não possui fundamentação idônea.

Assevera que houve "*uma fatalidade, pois o acusado encontrava-se em sua residência quando o Luciano o procurou, solicitando que fizesse uma corrida, algo que não lhe causou estranheza nenhuma, pois é de conhecimento de todos da vizinhança que o Sr. Eliseu é motorista de aplicativo*" (fl. 5).

Também argumenta que "*em poder do acusado Eliseu, não foi encontrado nada que o relacionasse com o ato ilícito do caroneiro, as 17 cédulas de R\$ 50,00(cinquenta reais) apreendidas é proveniente do seu trabalho como representante da empresa UNICK, valor esse que o acusado teria recebido de um cliente que investiu o referido valor na plataforma*" (fl. 6).

Requer, liminarmente e no mérito, a imediata soltura do Acusado, com ou sem imposição de medidas cautelares diversas da prisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O pedido liminar foi indeferido às fls. 139-141.

As informações foram prestadas às fls. 147-172.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 175/176).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 510.842 - RS (2019/0140546-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. Reconhecer a ausência, ou não, de elementos de autoria e materialidade delitiva acarreta, inevitavelmente, aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, sendo impróprio na via do *habeas corpus*.

2. A prisão preventiva do Paciente foi decretada como forma de resguardar a ordem pública, considerando, em especial, a gravidade concreta do delito imputado, evidenciada pelas circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante do Réu, que foi surpreendido, juntamente com outro acusado, em um ponto conhecido pelo tráfico de drogas, na posse de 134 (cento e trinta e quatro) porções de maconha, pesando 275g (duzentos e setenta e cinco gramas), 104 (cento e quatro) pedras de *crack*, pesando aproximadamente 14g (quatorze gramas), e considerável quantia em dinheiro – R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) em 17 (dezessete) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) –, o que demonstra a necessidade da prisão cautelar.

3. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não é apta a desconstituir a prisão processual, caso estejam presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a imposição da medida extrema, como verificado na hipótese.

4. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não é possível a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

5. Ordem de *habeas corpus* parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O decreto prisional está assim fundamentado (fl. 74; grifos diversos do original):

"De pronto, adianto que no caso concreto afiguram-se presentes os requisitos para a manutenção da segregação cautelar dos indiciados.

Explico.

Segundo os depoimentos colhidos, os flagrados foram presos em flagrante, em atitude suspeita, em frente a um ponto conhecido de tráfico de drogas, na posse de expressiva quantidade de maconha e crack,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerável quantia em dinheiro em espécie, além de aparelhos celulares, o que evidencia traficância. Não fosse estas circunstâncias por si só suficientes a denotar a necessidade da segregação, é cediço que a prática do delito em questão gera a própria intranquilidade da sociedade, devido ao crescente aumento da criminalidade que na maioria dos casos, tem suas raízes no tráfico de entorpecentes, delito de gravidade exacerbada, justificando-se, portanto, a manutenção da custódia provisória, pois presentes os requisitos.

Destaca-se que a gravidade do crime atribuído aos flagrados, pelas condições em que foram presos, revelam-se desafiadora à segurança da sociedade, bem como aos bens jurídicos atingidos diretamente, situação que reclama uma providência imediata do poder público, sob pena de se pôr em dúvida até mesmo a legitimidade e finalidade do exercício da jurisdição penal.

Evidenciada está, desta forma, a latente possibilidade de que os flagrados sigam delinquindo se postos em liberdade, assim como o eminente risco a ordem pública com a sua soltura e à aplicação da lei penal.

No mais, a prova da materialidade e os indícios suficientes da autoria já foram devidamente apreciados e constatados quando da análise do flagrante. Soma-se a isso, também, o fato de que o crime em tese cometido possui apenamento máximo superior a 04 anos, autorizando o decreto da preventiva.

*Isso posto, presentes todos os permissivos exigidos pelos artigos 312 do Código de Processo Penal, **CONVERTO a prisão em flagrante de ELISEU DE OLIVEIRA MACHADO e LUCIANO DOS SANTOS DUARTE em prisão preventiva.***"

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a prisão cautelar com base na seguinte fundamentação (fl. 19; sem grifos no original):

*"Segundo consta, durante patrulhamento de rotina, policiais militares avistaram um veículo estacionado em frente a um local conhecido como ponto de tráfico. Ao efetuarem a abordagem, avistaram o corréu Luciano tentando esconder uma bolsa embaixo do banco do carona. Durante revista, foram localizadas no interior do veículo, dentro da referida bolsa, **134 trouxas de maconha, pesando aproximadamente 275 gramas, 104 pedras de crack, pesando aproximadamente 14 gramas, além de R\$ 850,00, em 17 cédulas de R\$ 50,00.***

*A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, ao contrário do alegado pelo impetrante, **encontra-se suficientemente fundamentada, tendo demonstrado a necessidade da segregação cautelar, para fins de garantir a ordem pública [...].***"

Registro, inicialmente, que é "incabível, na estreita via do habeas corpus, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos" (HC 456.789/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUINTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 17/09/2018).

De outra parte, constato que a prisão cautelar está conformada com os preceitos contidos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal e mostra-se suficientemente fundamentada nos fatos constantes dos autos, revelando a pertinência da segregação preventiva *sub judice* como forma de garantir a ordem pública.

Como se vê, a prisão preventiva do Paciente foi decretada como forma de resguardar a ordem pública, considerando, em especial, a gravidade concreta do delito imputado, evidenciada pelas circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante do Réu, que foi surpreendido, juntamente com outro acusado, em um ponto conhecido pelo tráfico de drogas, na posse de **134 (cento e trinta e quatro) porções de maconha, pesando 275g (duzentos e setenta e cinco gramas), 104 (cento e quatro) pedras de crack, pesando aproximadamente 14g (quatorze gramas), e considerável quantia em dinheiro – R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) em 17 (dezesete) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) –,** o que demonstra a necessidade da prisão cautelar.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. TÍTULO QUE NÃO AGREGA NOVOS FUNDAMENTOS. INEXISTÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. SEGREGAÇÃO DECRETADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGAS E CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

[...]

2. Hipótese em que a prisão preventiva foi decretada com base em argumentos idôneos para garantir a ordem pública, mormente em virtude da quantidade de droga apreendida (210,37g - duzentos e dez gramas e trinta e sete decigramas de maconha) e da forma como estava acondicionada, transportada juntamente com uma balança de precisão.

[...]

5. Habeas corpus *denegado*." (HC 475.124/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 03/04/2019; sem grifos no original.)

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO CAUTELAR. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.

2. Na hipótese, as circunstâncias do caso retratam a gravidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreta dos fatos a ensejar o resguardo da ordem pública, visto que, em tese, foi apreendida em poder do paciente razoável quantidade de droga - 233,47g (duzentos e trinta e três gramas e quarenta e sete centigramas) de maconha-.

3. Habeas corpus *denegado*." (HC 446.559/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018; sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. GRANDE QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

4. *Na espécie, verifica-se que as decisões precedentes encontram-se fundamentadas na garantia da ordem pública, considerando as circunstâncias do caso concreto, notadamente a notícia de apreensão de uma considerável quantidade de drogas - 259,69g de maconha, 63,68g de cocaína e 10,30g de crack -, além da significativa quantia de R\$ 1.349,00 em dinheiro, no local em que o acusado e seus comparsas, mediante divisão de tarefas, praticavam o tráfico, elementos estes que evidenciam a sua periculosidade social, justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública.*

[...]

6. Habeas corpus *não conhecido*." (HC 433.759/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 12/04/2018; sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROVIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DA AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. VARIEDADE E QUANTIDADE DE PORÇÕES DAS DROGAS APREENDIDAS EM LOCAL CONHECIDO COMO PONTO DE COMERCIALIZAÇÃO DAS SUBSTÂNCIAS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A SEGREGAÇÃO PREVENTIVA E PENA PROVÁVEL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A prisão cautelar foi adequadamente motivada pelo Tribunal de origem, que demonstrou, com base em elementos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade da acusada, evidenciadas pela quantidade de porções e variedade das drogas apreendidas - 77 papелotes de maconha e 29 pinos de cocaína - circunstâncias que, somadas à apreensão de certa quantia em dinheiro em notas fracionadas e ao fato de a prisão em flagrante ter ocorrido em local conhecido como ponto de comercialização dos estupefacientes, demonstram risco ao meio social, recomendando-se a sua custódia cautelar especialmente para garantia da ordem pública.

[...]

Ordem denegada." (HC 388.358/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/09/2017; sem grifos no original.)

Saliento, outrossim, que a existência de condições pessoais favoráveis – tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa – não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela.

Por fim, demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, entendo não ser possível a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal. Exemplificativamente: RHC 82.573/CE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 13/08/2018; e RHC 99.532/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 15/08/2018.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE da ordem de *habeas corpus* e, nessa extensão, a DENEGO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0140546-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 510.842 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00073181220198210033 01067228720198217000 03321900032810 1067228720198217000
3321900032810 70081348138 73181220198210033

EM MESA

JULGADO: 13/08/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RONALDO MATIAS SCHNEIDER
ADVOGADO : RONALDO MATIAS SCHNEIDER - RS107630
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ELISEU DE OLIVEIRA MACHADO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nesta parte, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.